

Processo: 0501023-92.2017.8.05.0201

Autor: NILSON SOFIATI CONDÉ

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS INVASORES DO RIO DOS MANGUES E OUTROS

MM^a. Juíza,

Cuida a espécie de Ação de **Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta** por **NILSON SOFIATI CONDÉ** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DOS INVASORES DO RIO DOS MANGUES**, representada por **ADÃO RAFAEL PEREIRA**, sob alegação, em síntese, de que o autor é legítimo senhor e possuidor do imóvel invadido, situado na área do Rio dos Mangues, com área de 334.989,93 m², de cuja posse foi esbulhado pelos demandados em maio de 2017.

A Liminar foi deferida.

Pois bem, em detida análise aos autos vejo que há *litígio coletivo pela posse de terra rural*, como preconizado pelo ar. 178, III do CPC, vez que a invasão da propriedade rural foi levada a efeito por grupo reconhecido.

Os documentos acostados aos autos denotam ser o Autor legítimo proprietário e possuidor da área em comento.

Verifico ainda que a invasão ocorreu no ano de 2017 e, segundo consta, os invasores, para tentar montar sua precária estrutura na área invadia, procederam a uma série de delitos, tais como esbulho possessório, danos e crimes ambientais.

Insta salientar, conforme já informado nos autos, que os Réus não lograram êxito em demonstrar a efetiva ocupação com estrutura consolidada de uma comunidade, bem como a existência de infraestrutura local, casas ocupadas, equipamentos urbanos, água, energia elétrica, ou sequer a significativa utilização produtiva da área em litígio.



Nessa toada, tem-se que a manutenção do referido grupo invasor na propriedade produtiva do Autor causa não só transtornos ao uso, gozo e fruição desta, bem como prejuízos de ordem patrimonial e pecuniária, motivos pelos quais devem ser repelidos de plano.

Conforme restou soberbamente demonstrado dos autos, insiste o *Parquet* que o *presente litígio não recai sobre uma área de ocupação com estrutura consolidada e vida própria, nem constitui parte significativamente produtiva e/ou povoada, de modo que a reintegração da posse ao proprietário demandante não trará prejuízo social à população integrante da Associação Novo Horizonte, que inclusive, já desocupou a propriedade por força de decisão judicial liminar, a qual ponderou que a parte autora exercia atos de posse da propriedade e loco que tomou conhecimento da invasão tomou as providências necessárias a resguardá-la.*

Face ao exposto, uma vez que não restou comprovada a existência de ocupação consolidada pelos invasores, com efetiva moradia e produtividade, manifesta-se o Ministério Público do Estado da Bahia pela **procedência da presente ação de reintegração de posse.**

Por oportuno, haja vista notícias colacionadas aos autos dando conta do cometimento de crime ambiental pelos Réus por terem estes se valido de indevida intervenção com extensos danos ambientais na propriedade em questão, com derrubada de árvores e construções irregulares às margens do Rio dos Mangues, solicita o *Parquet* a extração de cópia dos presentes autos e encaminhamento ao Ministério Público para a devida apuração em sede administrativa e criminal.

É o parecer.

Porto Seguro/BA, 20 de maio de 2020.

Wallace Carvalho Mesquita de Barros

Promotor de Justiça

